



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE  
URGÊNCIA, PREVISTA NA LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019, PELA  
AUTORIDADE POLICIAL, À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**CAMPINA GRANDE- PB  
2019**

VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS

**A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PREVISTA NA LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019, PELA AUTORIDADE POLICIAL, À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade

**Orientador:** Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento da Silva.

CAMPINHA GRANDE- PB  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V657c Viegas, Vanessa Alves Bezerra.  
A Constitucionalidade da aplicação de medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, pela autoridade policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar [manuscrito] / Vanessa Alves Bezerra Viegas. - 2019.  
24 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento da Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Medidas Protetivas de Urgência. 2. Violência Doméstica e Familiar. 3. Autoridade Policial. 4. Constitucionalidade. I.  
Título

21. ed. CDD 362.83

VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS


**A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PREVISTA NA LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019, PELA AUTORIDADE POLICIAL, À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**


Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

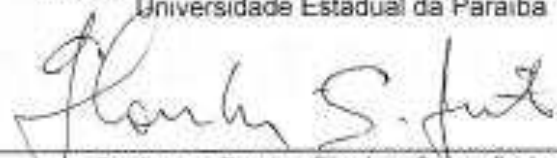
Área de concentração: Criminalidade

Aprovada em: 26/11/19

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento da Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba

  
\_\_\_\_\_  
Professora Esp. Steff Graff Stalchus Montenegro  
Universidade Estadual da Paraíba

  
\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Glauber Salomão Leite  
Universidade Estadual da Paraíba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser tão essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia e fortaleza, presente em todas as horas de angústia. Ao meus pais, esposo, irmã, sobrinhos e toda minha família por toda dedicação, orientação e conselhos que permitiram chegar até aqui. Aos meus professores, pois não conheço nenhuma história de sucesso sem a orientação de um professor. Ao meu avô (In memoriam), pelos ensinamentos e por sempre incentivar aos netos estudarem, DEDICO.

*“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”  
Simone de Beauvoir*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	12
2.1	Violência doméstica e familiar: conceitos e indicadores.....	12
2.2	Concessão de medidas protetivas de urgência.....	13
2.3	Inovação na aplicação da medida protetiva.....	14
2.4	O papel do delegado de polícia na efetivação de estado democrático e na decretação das medidas protetivas de urgência.....	15
2.4.1	As medidas protetivas decretadas pelo delegado.....	16
2.5	As alterações inseridas pela Lei nº 18.827 de 2019.....	18
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA CIENTÍFICA</b> .....	20
3.1	Quanto aos métodos.....	21
3.2	Tipo de pesquisa.....	21
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	22
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

**A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PREVISTA NA LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019, PELA AUTORIDADE POLICIAL, À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

**THE CONSTITUTIONALITY OF IMPLEMENTATION OF PROTECTIVE URGENCY MEASURES PROVIDED FOR IN LAW No. 13,827 OF MAY 13, 2019, BY POLICE AUTHORITY, TO WOMEN IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE.**

**RESUMO**

O presente artigo propõe uma análise da constitucionalidade da aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade policial, à luz da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. A pesquisa tem uma grande relevância social e jurídica, pois os seus resultados fortalecem a segurança jurídica, a efetividade e agilidade de a sua aplicação. A partir do problema da pesquisa, que se questiona se estariam as medidas protetivas sujeitas a cláusula de reserva constitucional, surge o objetivo central de analisar se a competência para a concessão das medidas protetivas de urgência é exclusiva da autoridade judiciária por envolver restrições a direitos fundamentais. Busca-se ainda verificar se é inconstitucional a Lei no ponto que permite outras autoridades policiais que não delegados de polícia aplicar a medida, uma vez que o delegado é o responsável dos procedimentos e não faz sentido a violação a toda sistemática autorizar que cargos diversos apliquem tal medida, levando em consideração a capacidade técnica e a habilitação em nível superior do delegado. A pesquisa é bibliográfica, mas salienta-se que o aporte teórico ainda é escasso, por se tratar de uma lei nova. Nesse sentido as discussões mais robustas sobre o tema são encontradas em artigos recentes dos autores Rogério Sanches, Maria Berenice Dias e Sannini Neto.

**Palavras-chave:** medidas protetivas; constitucionalidade; violência doméstica; autoridade policial.

**ABSTRACT**

This article proposes an analysis of the constitutionality of the application of an urgent protective measure by the police authority, in the light of Law No. 13,827 of May 13, 2019. The research has great social and legal relevance, as its results strengthen security. effectiveness and agility of its application. From the research problem, which questions whether the protective measures are subject to constitutional reserve clause, emerges the central objective of analyzing whether the competence to grant urgent protective measures is exclusive to the judicial authority because it involves restrictions on fundamental rights. . It is also sought to verify if the Law is unconstitutional in that it allows other police authorities than police delegates to apply the measure, since the delegate is responsible for the procedures and it makes no sense to violate the whole system to allow various positions to apply. taking into account the delegate's technical capacity and higher education. The research is bibliographic, but it is emphasized that the theoretical contribution is still



scarce, because it is a new law. In this sense, the most robust discussions on the subject are found in recent articles by the authors Rogério Sanches, Maria Berenice Dias and Sannini Neto.

**Keywords:** protective measures; constitutionality; domestic violence; police authority.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, partindo de uma visão crítica, busca analisar sob a ótica constitucional as medidas protetivas de urgência aplicada pela autoridade policial.

Intitulado como: “A constitucionalidade da aplicação de medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, pela autoridade policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” tem como objetivo central analisar a constitucionalidade apresentada pela da Lei nº 13.827 de 13 de maio 2109 que facilita a aplicação de medida protetiva de urgência para mulheres e seus dependentes, em casos de violência doméstica e familiar, pela autoridade policial.

Considerando a inovação legislativa, que insere a alteração na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pela Lei 13.827/19, com o intuito de ampliar a proteção da mulher, autorizando a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial, surge o problema objeto da presente pesquisa, se estariam essas medidas protetivas de urgência sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional?

Respondendo de forma provisória o dado problema, formulam-se as seguintes hipóteses: a competência para a concessão das medidas protetivas de urgência é exclusiva da autoridade judiciária por envolver restrições a direitos fundamentais. A constituição não faz qualquer reserva de jurisdição, quanto a quem poderá decidir sobre a concessão das medidas protetivas ou não sendo o delegado de Polícia capacitado, devidamente habilitado e detentor de nível superior e detentor de capacidade técnica, portanto capaz de decidir acerca da necessidade ou não da concessão de medidas. E, por fim, é inconstitucional a Lei no ponto que permite outras autoridades policiais que não delegados de policia aplicar a medida, uma vez que o delegado é o responsável pelos procedimentos e não faz sentido a violação a toda sistemática autorizar que cargos diversos apliquem tal medida.

Assim, o estudo da presente pesquisa tem sua justificativa, nos crescentes índices de violência doméstica e familiar, uma vez que, nos últimos anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o arcabouço legal com foco no enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher foi se consolidando, a exemplo da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 ( Lei Maria da Penha) e 2006, da mudança na Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 (Lei de estupro), da Lei nº13.104 de 09 de março de 2015 ( Lei do feminicídio) em 2015, a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 (Lei da importunação sexual) e mais recentemente a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019 que autoriza a aplicação de medidas protetivas pelas autoridades policiais, que é a lei objeto desse artigo.

No entanto, após a publicação da Lei muitas discussões a respeito da constitucionalidade foram levantadas, de modo que se tornou ainda mais importante pesquisar sobre o tema, tendo o estudo a respeito da constitucionalidade uma grande relevância científica, de modo que sua pesquisa estabelece parâmetros e eficácia para a sua concessão, bem como segurança jurídica para a aplicabilidade diante da complexidade do objeto estudado.

Destaca-se que diante dos números alarmantes de violência sofridas pelas mulheres e pela quantidade de medidas protetivas solicitadas, mostra-se de relevância social o presente estudo, uma vez que esse marco legislativo poderá trazer impactos positivos no que diz respeito a rapidez na concessão da medida que será autorizada pela autoridade policial, sendo importante que se reconheça a sua constitucionalidade.

Entretanto, no que se refere à discussão acadêmica, o aporte teórico e as publicações acerca do tema ainda são escassos, devido ser uma lei nova e com pouquíssimo tempo em vigor.

O público-alvo da pesquisa são as autoridades policiais que estão autorizados a conceder a medida protetiva, detalhada na Lei 13.827/19, no que tange a sua competência para a aplicabilidade.

Diante do que foi apresentando, é indiscutível a importância da presente pesquisa, que tem o intuito de contribuir, juridicamente, cientificamente e socialmente para o entendimento claro e de maneira crítica do tema em questão, levando-se em conta a diversidade de discussões e questionamentos do tema abordado.

No trabalho em comento a pesquisa utilizada é classificada como bibliográfica, analisando a lei que trata da matéria, priorizando a consulta a textos legislativos, matérias publicadas em jornais especializados e de grande circulação, além de posições doutrinárias sobre o assunto.

O aporte teórico irá se dividir em tópicos, no primeiro irá tratar sobre os conceitos e indicadores que envolvem a violência doméstica e familiar, seguindo tratando da concessão de medidas protetivas de urgência, no tópico seguinte abordará a inovação na aplicação da medida protetiva, posteriormente o papel do delegado na efetivação do estado democrático e na decretação da medida e o subtópico tratando da medida aplicada pelo delegado e finalizando, abordará as alterações inseridas na lei objeto do presente estudo.

Por fim, as considerações finais irão expor os resultados obtidos com a pesquisa sobre o tema abordado, mostrando as possíveis respostas para o problema que envolve a constitucionalidade da aplicação da medida protetiva de urgência pelas autoridades policiais.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CONCEITOS E INDICADORES

Antes de adentrar no tema do presente estudo, é importante que fique claro o que envolve o conceito de violência doméstica e familiar, uma das imagens mais associadas a esse tipo de violência contra as mulheres é a de um homem, seja ele namorado, marido, companheiro ou ex, que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher, de fato, esta situação é bastante conhecida de quem atua atendendo mulheres em situação de violência, sendo que a agressão física e psicológica cometida por parceiros é a mais recorrente no Brasil.

A relação íntima de afeto prevista Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se restringe a relações amorosas e pode haver violência doméstica e familiar independentemente de parentesco, de forma que o agressor pode ser o padrasto, madrasta, irmão, sogro, sogra, cunhado, enfim, pode ser até mesmo os afins que convivem ou já conviveram com a vítima, desde que a vítima seja uma mulher, não importando o sexo do agressor

Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Definido o conceito de violência, destaca-se que o Brasil vivencia números alarmantes e crescentes de agressões contra as mulheres, nas suas mais diversas formas que atentam contra sua dignidade sexual, moral, física, psicológica ou patrimonial. A Lei nº 11.340 de 2016, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Essa ação afirmativa surge do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, e do dever constitucional de o Estado assegurar, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 226, *caput*, §8º.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entretanto, não se mostrou uma efetiva proteção às mulheres vítimas da violência de gênero. Muito por conta da sistemática original da norma, que estabelecia a exclusividade da concessão de medidas protetivas pelo magistrado, da seguinte forma: a vítima teria que esperar até 48 horas para contar com a deliberação judicial; após o deferimento, o agressor ainda precisa ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, isso se tudo der certo e o suspeito não fugir ou até mesmo matar a vítima.

Esse cenário de violências constantes sofridas pelas mulheres é um fenômeno de extrema gravidade que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País, conforme as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2013), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que já sofreram algum tipo de violência.

Um dado bastante alarmante se mostra também quando se declara o Brasil como 5º no ranking de países em que mais se matam mulheres, com, por exemplo, a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentando 54% (cinquenta e quatro por cento) em dez anos, passando de 1.864 (2003) para 2.875 (2013). No mesmo período os homicídios de mulheres brancas caíram 9,8% (nove vírgula oito por cento), de 1.747 para 1.576, segundo o mapa da Violência 2015, que trata de Homicídio de Mulheres no Brasil.

A pesquisa Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil (2019) 2ª Edição realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz números sobre as diversas violências sofridas por mulheres em 2018 e seus contextos, de acordo com pesquisa, a cada minuto, nove mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão no Brasil, e ainda de acordo com o relatório da mesma pesquisa, a própria casa ainda é o lugar onde as mulheres mais sofrem violência. 42% (quarenta e dois por cento) das entrevistadas apontam a casa como local onde aconteceu a agressão, seguida de 29% (vinte e nove por cento) que alegaram ter sofrido violência na rua.

Diante desse cenário os Tribunais de Justiça também perceberam crescimento no número de violências contra a mulher. Os dados dos tribunais, consolidados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou que em 2018, cerca de 339,2 mil medidas protetivas foram deferidas, com a finalidade de proteger a vítima do seu agressor.

## 2.2 CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Nesse cenário de violência, conforme dados apresentados, a Lei nº 11.340/06 nasceu não apenas com a pretensão de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, sobretudo, com a finalidade de atuar como um verdadeiro instrumento de prevenção e assistência às mulheres nessas condições.

Dentro desse contexto compreende-se por medidas protetivas o instrumento que visa garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Nesse sentido, a lei elencou nos seus artigos 22, 23 e 24 as chamadas medidas protetivas de urgência, sempre com o objetivo de atender aos interesses da vítima, viabilizando a sua necessária assistência ou restringindo alguns direitos do agressor.

Ocorre que, na prática, tais medidas não gozam da eficácia necessária, haja vista que na sua concepção original só poderiam ser decretadas pela autoridade judicial. Em outras palavras, as medidas protetivas de urgência estariam sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional.

Inclui-se, assim, que, nessa conjuntura, a sua adoção depende de um rito procedimental extremamente burocrático e que, não raro, demonstra-se absolutamente incompatível com o seu caráter de urgência. Justamente por isso, surge a Lei nº 13.827/19, para suprir essa deficiência na proteção a vítimas de violência doméstica, a Lei nº 13.827/19 introduz na Lei Maria da Penha o art. 12-C visando ampliar a proteção da mulher, mitigando a reserva de jurisdição em hipóteses específicas.

### 2.3 INOVAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA

Dispõe o 1º da Lei nº 13.827/19, que esta inovação legislativa altera a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e determinando ainda o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez o artigo 2º, da Lei nº 13.827 de 2019, acrescenta o artigo 12-C, na conhecida Lei Maria da Penha, regulamentado as hipóteses em que é afastada a reserva de jurisdição para a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme dispositivo descrito abaixo.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Com efeito, já se vislumbra um questionamento sobre a constitucionalidade da Lei, vez que ela retira a exclusividade do Poder Judiciário sobre a matéria, o que de fato é o objeto da referida pesquisa.

### 2.4 O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA EFETIVAÇÃO DE ESTADO DEMOCRÁTICO E NA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É importante, para entender o papel do delegado, apresentar a história da presente função e para isso precisamos nos remeter ao século XIX. Segundo Perazzoni, em 1808 com a vinda da família real para o Brasil foi criada a Intendência Geral de Polícia administrada pelo Intendente Geral de Polícia, o qual poderia autorizar outra pessoa a representá-lo nas províncias, com funções exercidas de maneira ampla, sejam elas: administrativas, investigativas e judiciais. No entanto, o termo Delegado de Polícia, contudo, veio surgir com a Lei nº 261/1841 e a separação definitiva entre as funções judiciais e policiais surgiu com a Lei nº 2033/1871.

Se tornando imprescindível sua capacidade técnica na condução de inquéritos e na efetivação de um estado democrático de direito, o delegado de polícia é quem primeiro toma conhecimento da situação fática que se lhe apresenta,

cabendo a ele observar com rigor os direitos e garantias fundamentais do preso ou investigado, tornando-o imune a uma perseguição desmedida pelo Estado. Corroborando com a importância dessa função, o Ministro Celso de Melo em seu voto no HC 84548/SP o definiu como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

A necessidade de conhecimento jurídico e técnico pelo Delegado é reconhecida por vários Estados brasileiros, os quais destacam a carreira jurídica como inerente ao cargo, a exemplo: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás, Pará, Paraná, Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Ceará, Maranhão. Em 2013, a Presidência da República e o Congresso Nacional, através da Lei nº 12.830 reconheceram a relevância da atividade do Delegado, conforme se descreve:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

No mesmo interim, a atuação federal, através da Lei nº 13.047/2014, foi objeto de atenção legislativa, *in verbis*:

Art. 2º-A (...) Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

A Suprema Corte, no ano de 2007, como podemos verificar nas palavras do ministro Carlos Ayres Brito a seguir a despeito da juridicidade do cargo.

De se ver que, desde o primitivo §4º do art. 144 da Constituição Federal, o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas "carreiras jurídicas", a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do ordenamento jurídico do país.

Segundo Marques (2013), apoiado nas lições de Basileu Garcia e citado por Garcez, anota que:

O delegado de polícia é o guardião da sociedade e das leis penais. Ele é polícia judiciária. Ele verifica, *in loco*, no auge dos acontecimentos, os verdadeiros problemas sociais. Verificando uma infração penal, consubstancia pela entrega ao judiciário da verdade dos fatos, da autoria, da materialidade, dos motivos, condições e circunstâncias que ensejaram o delito, com o objetivo maior de auxiliar na prática da justiça.

O delegado é um garantidor dos direitos fundamentais, direitos esses que são definidos como situações jurídicas sem as quais pessoa possa conviver e que se confundem, na essência, com os direitos humanos, sendo certo que aqueles por clareza costumam ser considerados direitos humanos positivados, enquanto esses antes da constitucionalização são descritos como humanos simplesmente. Esse ator é uma peça do sistema de persecução criminal, ele possui um perfil que é fruto dos valores que sustentam a democracia substancial e o Estado de Direito. O delegado realiza sua atuação ciente do seu dever de aplicar a lei observando todas as suas prerrogativas e diretrizes no sentido de conduzir as investigações criminais de acordo com as suas convicções, zelando tanto pela elucidação do fato criminoso como pelo respeito aos direitos do investigado, constituindo-se, a toda evidência, em um garantidor de direitos.

É notória a essencialidade do delegado de polícia à sociedade e ao Estado. E nessa direção dotar o delegado de prerrogativas e garantias será um facilitador a sua atividade que é exercida com ousadia e dedicação e uma maior agilidade na efetivação dos direitos e deveres dos investigados.

O que não se verifica nas demais autoridades a quem a lei confere a responsabilidade de decretar a medida na ausência do delegado. É indispensável destacar que o delegado tem total capacidade técnica-jurídica para analisar a urgência de tal medida e fundamentar decisão, mas não se verifica as mesmas habilidades técnicas nas demais autoridades, pois elas não detêm do mesmo conhecimento técnico-jurídico e nem preenchem as qualificações assumida por profissional de nível superior em direito, delegado, uma vez que um dos requisitos para ingresso das demais funções que podem decretar a medida é ter o nível médio.

#### 2.4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS PELO DELEGADO

É sem dúvida de suma importância esse avanço legislativo, visto que as medidas protetivas previstas não conseguiram ter a efetividade desejada uma vez que a morosidade no trâmite procedimental afeta sua eficiência prática, como o próprio termo nos remonta, medidas protetivas de urgência, a necessidade da tomada rápida da decisão. Evidenciando que a partir do momento que o Estado demora para tomar uma atitude, ofende a própria natureza da medida, deixando a ofendida com o justo receio de que voltará a ser vitimada e o agressor com o caminho livre para dela se aproximar e continuar praticado a violência doméstica e familiar.

A alteração legislativa busca alcançar um bem maior que é a preservação da vida da ofendida, cuidando de proibir a aproximação e contato do agressor com a vítima e familiares, afastando ele e realizando o encaminhamento da vítima a programas de proteção e a recondução da ofendida ao lar após a saída do agressor.

Algumas instituições se mostraram contrárias à nova lei, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Fórum Nacional dos Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). Sérias dúvidas permeavam a discussão jurídica sob o argumento que a inovação feriria o princípio da reserva de jurisdição, como discute (CANOTILHO 2003):

“A ideia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que



em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio...*”

O Ministro Néri da Silveira (STF - Pleno - MS n.º 23.642/DF, decisão: 29-11-2000), defende que é a Constituição Federal quem determina os atos sujeitos à reserva de jurisdição, atribuindo-os, com exclusividade, aos membros do Poder Judiciário. Vale dizer que nenhuma das medidas protetivas em discussão constam na Constituição como exclusivas do Poder Judiciário continuando válida a verificação da regularidade do ato pelo poder judicial.

Conforme se prega no princípio geral do direito quem pode o mais pode o menos, essa máxima é utilizado para defender as medidas protetivas decretadas pelo delegado de polícia. Neste sentido a lição de (SANNINE NETO, 2017):

Não nos convence o argumento de que medidas dessa natureza devem ficar a cargo exclusivamente do Poder Judiciário, pois situações urgentes merecem respostas imediatas. Ora, se o delegado de polícia é a autoridade com atribuição legal para decretar prisões em flagrante, uma medida que restringe por completo um dos direitos fundamentais mais valiosos ao indivíduo, qual seja, a liberdade de locomoção, por que não poderia decretar medidas menos incisivas como as protetivas de urgência?! E continua: Vale consignar que nos termos do projeto de lei em análise, o delegado de polícia terá o prazo de vinte e quatro horas para dar ciência ao juiz sobre as medidas protetivas aplicadas, ocasião em que a autoridade judicial poderá revê-las ou mantê-las, conforme seu entendimento.

Percebe-se, portanto, que não se está retirando do magistrado tal possibilidade de verificar a medida mais adequada ao caso, o que demonstra o caráter provisório da decisão exarada pela autoridade policial.

É nítido que o delegado de polícia tem autorização legal para efetuar prisões em flagrante conforme o artigo 304 do Código de Processo Penal, medida muito mais restritiva de direitos do que a aplicação de medidas protetivas. Também são permitidas ao delegado a aplicação de liberdade provisória com fiança, artigo 322 do Código de Processo Penal, a apreensão de bens e a requisição de perícias também previstas no mesmo código, entre tantas outras medidas.

Já é assente na doutrina que o delegado de polícia possui função essencial à justiça, como garantia implícita na Constituição, e não é por outro motivo que uma das maiores expoentes na doutrina sobre a Lei Maria da Penha, a desembargadora aposentada do TJ-RS Maria Berenice Dias, atenta a essas premissas teóricas, não verificou nenhum óbice à decretação de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia, *verbis*:

“É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.”

A medida protetiva de urgência possui natureza jurídica de cautelar, restando esclarecer, conseqüentemente, que seja conferida após subsunção dos fatos com acuidade jurídica da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, função jurídica inerente ao cargo de juiz ou de delegado de polícia, este conforme o artigo 2º da Lei 12.830/13.

No entanto, conforme tratado anteriormente da aplicação da medida por outra autoridade que não seja o delegado, ensejo que o artigo 12-C, III padece de flagrante inconstitucionalidade, inclusive já declarada pela supremo tribunal federal em caso idêntico tratado nas ADIs 2.427 e 3.441, quando prevê a concessão de uma medida que exige conhecimento jurídico por ocupante de cargo com função jurídica, que o policial, que não ocupa cargo com essas características, substitua o delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Equivocadamente, o legislador, pretende é permitir que o policial, agente da autoridade, a exemplo do policial civil, que ocupa cargo desprovido de atribuição jurídica, possa realizar função que não lhe compete, implementando norma equivalente, como na Lei 10.704/94 e Lei 10.808/94, que, na oportunidade da declaração de sua inconstitucionalidade, destacamos a manifestação no voto do ministro Nelson Jobim, no julgamento da cautelar, fls. 168, que suspendeu a vigência daquelas leis do Estado do Paraná:

O cargo de delegado de polícia é exercido por cidadão com curso superior em Direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos. Como tal, o Delegado de carreira somente pode ser substituído por outro servidor também Delegado de carreira (...).

A suprema corte, ainda em outro julgado, de forma contundente manifestada no voto do ministro Carlos Ayres Brito, na ADI 3.441, que declarou inconstitucional dispositivo da Lei 7.138/98 do estado do Rio Grande do Norte, que autoriza agente da Polícia Civil ou da Polícia Militar a realizar ato típico do cargo de delegado de polícia em municípios do interior que não possuíam delegados lotados, viola o artigo 144, parágrafo 4º e artigo 37, II, ambos da CRFB/1988, por não se tratar de ocupantes de cargos pertencentes as carreiras jurídicas, tais cargos que requer amplo domínio do ordenamento jurídico do País.

É notório que a alteração legislativa avaliza, com letras garrafais, um dos princípios estruturantes do acesso à Justiça no Brasil, mencionados por Paulo César Pinheiro Carneiro em sua pesquisa sobre acesso à Justiça, denominado de Operosidade, na qual pressupõe que as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça.

Enfatiza-se que ter acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário. É muito mais do que isso. É acesso à uma ordem jurídica penal justa, e isso inclui começar pelo delegado de polícia

## 2.5 ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 18.827 DE 2019

É indiscutível, que a inovação legislativa apresentada traz a situação em que a iminência de risco à vida ou à integridade física da vítima autoriza a concessão

imediate da medida protetiva de afastamento do lar. Entende-se o risco atual é o que está em curso, como no caso de uma lesão corporal que pode se repetir e iminente é dado risco que pode acontecer a qualquer momento, como em uma ameaça em que haja elementos indicando a possibilidade concreta de que o agente pode cometer o mal injusto e grave que promete.

Não restam dúvidas, que a finalidade de proteger a vítima é primordial, e constatado o fato de iminência do perigo à vida ou à integridade física, a medida protetiva deve ser concedida no mesmo instante, sem intervalos temporal. Por isso, uma vez registrada a ocorrência, deve a autoridade policial providenciar incontinenti a remessa do pedido de medida protetiva à autoridade judicial, não se aplicando o prazo de quarenta e oito horas estabelecido no art. 12, inc. III.

Além disso, o art. 12-C permite que outras autoridades além da judicial concedam a medida protetiva de afastamento do lar ou da convivência com a ofendida. Não se trata, todavia, de atuação simultânea, mas sim subsidiária, como se extrai claramente do dispositivo legal, estando vinculado ao fato que remeter os autos, posteriormente a medida, para o judiciário que decidirá sobre a manutenção ou não da medida protetiva.

Nesse contexto, no caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, a lei estabelece que, em primeiro lugar, a autoridade judicial aplique a medida de afastamento. Quando o local não seja sede de comarca, a medida pode ser concedida pelo delegado de polícia, que, de fato, ao receber a comunicação do crime tem mais propriedade de avaliar, no momento, ainda que superficialmente, as condições físicas e psicológicas da vítima e a real situação a que está submetida.

No entanto, caso o município não seja sede de comarca e, por alguma circunstância, não haja delegado disponível no momento da comunicação do crime, a medida pode ser concedida pelo policial, fato que entendo morar a inconstitucionalidade, conforme discutido anteriormente.

Outros questionamento, surgem em relação a extensão do termo policial empregado pela lei e se eles seriam legitimados para aplicar tal medida.

Entendo que o policial civil seja ele investigador ou quem exerce função semelhante, não está inserido na permissão legal. Embora trate-se, da primeira figura que se apresenta naturalmente ante a ausência do delegado de polícia. Mas, dado o caráter genérico da expressão adotada pelo legislador, e tendo em vista a situação de extrema urgência que fundamenta a concessão da medida, a lei é razoável ao concluir que qualquer policial civil ou militar que tome conhecimento do fato poderá determinar o afastamento do lar, respeitada, evidentemente, a ordem de subsidiariedade.

Este entendimento se reforça pelo disposto no § 1º do art. 12-C, segundo o qual a medida decretada pelo delegado de polícia ou pelo policial deve ser comunicada em no máximo vinte e quatro horas ao juiz, que, em igual prazo, deve decidir se a mantém ou se a revoga. Nota-se, portanto, que a decisão tomada pela autoridade policial ou por quem a substitui não se torna definitiva sem o aval quase imediato da autoridade judicial competente, o que minimiza os riscos de que uma medida eventualmente equivocada prejudique gravemente quem foi afastado do lar.

Deve-se ter em mente que a situação de que trata o art. 12-C mostra uma distinção de gravidade em relação à já normalmente delicada situação de violência doméstica e familiar, o atual ou iminente perigo para a vida ou a integridade física da vítima, o que nos auxilia a compreender por que o legislador decidiu atribuir a diversos agentes públicos o poder de impor imediatamente o afastamento do agressor do lar conjugal.

Entretanto, existe quem sustente a inconstitucionalidade do dispositivo em virtude da violação da reserva de jurisdição que deve ser observada em atos que podem acarretar grave limitação ao exercício de direitos fundamentais.

Até o momento, não é possível afirmar, que o dispositivo contraria a ordem constitucional, pelos menos quando se trata dos delegados, pois eles praticam rotineiramente, em conformidade com a lei, atos que restringem direitos fundamentais de cidadãos. Efetuam prisões em flagrante e, até que avalie a situação e se decida sobre a lavratura do auto de prisão, o indivíduo tem sua liberdade restringida. O delegado de polícia, concluindo está presente os elementos de situação de flagrância, limita gravemente a liberdade do indivíduo, mas nem por isso se cogita arguir a inconstitucionalidade desta prática, inicialmente porque a urgência decorrente do crime que está sendo ou acaba de ser cometido justifica a pronta atuação policial, e, depois, porque a decisão tomada pela autoridade policial não é soberana, na medida em que o auto de prisão deve ser submetido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, exatamente como determina a lei em relação à concessão da medida protetiva.

O § 1º do art. 12-C estabelece ainda que, ao decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, deve o juiz, concomitantemente, dar ciência ao Ministério Público, o que nos leva à conclusão de que, embora seja recomendável, não se exige parecer do Ministério Público sobre a manutenção ou a revogação da medida imposta. O juiz decide se ratifica ou revoga o afastamento do lar e científica o órgão ministerial a respeito da decisão.

O § 2º traz, a nosso ver, disposição inútil ao estabelecer que nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência não será concedida liberdade provisória ao preso. É inútil porque se o agente está preso e sua soltura é um risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida, não seria mesmo o caso de lhe conceder a liberdade provisória segundo o que já dispõem as regras para a decretação da prisão preventiva no Código de Processo Penal.

Aliás, ressalte-se que, conforme já decidiu o STJ por meio do Informativo 632, a prática de contravenções penais no âmbito doméstico e familiar contra a mulher não dá ensejo à prisão preventiva porque os artigos 312 e 313, inciso III, do CPP fazem menção apenas a crime, e não é possível estender o alcance de tais dispositivos a contravenções penais. A situação permanece a mesma, pois o art. 12-C não altera as regras de decretação da prisão preventiva, que devem ser extraídas exclusivamente do Código de Processo Penal.

Enfim, a Lei nº 13.827/19 acrescentou na Lei Maria da Penha o artigo 38-A, que determina ao juiz que providencie o registro da medida protetiva de urgência. O registro, segundo o parágrafo único, deve ser promovido em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

### **3 METODOLOGIA CIENTÍFICA**

Tartuce (2006) aponta que a metodologia científica trata de método e ciência. Método, do grego *methodos* significa, literalmente, “caminho para chegar a um fim” é, portanto, o caminho em direção a um objetivo. Metodologia é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa. E científica deriva de ciência, a qual compreende o conjunto de

conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber. Metodologia científica é, portanto, o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados.

Nesse entendimento metodologia é o estudo dos métodos ou dos instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico.

### 3.1 QUANTO AOS MÉTODOS

Dentro do contexto da metodologia, quanto aos métodos serão utilizados os método dedutivo e observacional.

O método observacional fundamenta-se em procedimentos de natureza sensorial, como produto do processo em que se empenha o pesquisador no mundo dos fenômenos empíricos.

Por sua vez, segundo Gil (1999, p 27), método dedutivo parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

### 3.2 TIPOS DE PESQUISA

Em relação aos fins optou-se por uma investigação exploratória, já que esse tipo de pesquisa é realizado em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado.

No que diz respeito aos meios de investigação, a pesquisa realizada tem caráter bibliográfica e documental, desenvolvida com base em materiais publicados em livros, artigos, revistas, jornais, legislações, regulamentos, isto é, material acessível ao público em geral, capaz de fornecer instrumento analítico para a pesquisa mediante a leitura estratégica e direcionada em relação ao tema.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das medidas protetivas pela autoridade policial reforça as diretrizes lançadas pela Lei Maria da Penha em sua origem e permite que o país cumpra os acordos internacionais que tratam do tema. A garantia dos direitos fundamentais torna o Direito Penal aceitável por todos, inclusive pelos réus e imputados.

Diante de todos os pontos discutidos no referencial, não há dúvidas sobre a constitucionalidade da concessão da medida pelo delegado, como resguardo jurídico, constitucional e democrático à mulher em situação de violência doméstica e familiar, pois haverá sempre a possibilidade do controle pelo Judiciário perante a certeza da existência concreta de um direito fundamental, por uma decisão fundamentada e adequada ao caso concreto, tanto quanto à proteção concreta da vida ou incolumidade física da vítima em iminente perigo e a garantia individual do investigado de se socorrer do controle jurisdicional, acesso aos autos e assistência jurídica por advogado.

Evidencia-se que a autoridade policial, e aqui me refiro ao delegado, como instância de justiça administrativa, efetiva de direitos fundamentais que passam por controle posterior do Judiciário, não havendo, portanto, exclusividade na efetivação

de direitos fundamentais por decisão estritamente jurisdicional como decisão irrevogável.

Frisa-se, no entanto, que as demais autoridades policiais, a partir do estudo realizado, não são cobertos pela mesma constitucionalidade, visto que apenas o delegado é detentor da capacidade técnico-jurídico para tomar tal decisão de aplicar a medida protetiva de urgência.

Ademais, sendo o Estado uno e voltado à consecução do bem estar coletivo das pessoas que o compõe, não nos parece possível considerar os projetos de leis que permitem aos Delegados de Polícia a adoção de medidas protetivas aos vulneráveis como uma afronta ao princípio da reserva de jurisdição ou mesmo a invasão da esfera de competência do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Todos os poderes, embora independentes, mas harmônicos são um corpo só, o Estado, e devem agir em conjunto. Nesse contexto, percebe-se que o combate a aprovação do projeto de lei que trata da violência doméstica, mas que bem pode ser estendido a todos os vulneráveis e aos demais projetos, como um viés corporativista na resistência à inovação, conquanto reconheçamos a salutar intenção dos órgãos refratários à alteração legislativa, todos fortemente empenhados no aprimoramento da legislação que trata da violência contra a mulher, somos obrigados a apontar um certo norte corporativista na resistência.

A própria Maria da Penha defende a prerrogativa dos Delegados decretarem medidas protetivas de urgência, vez que em assim agindo o Estado pode inibir a continuidade delitiva e evitar até mesmo um assassinato.

Nesse cenário, cabe ao Estado, assim, efetivar os direitos fundamentais do ser humano, dentre os quais brilha com intensidade a dignidade da pessoa-mormente o da população vulnerável. E toda medida facilitadora deste objetivo, que é uma das razões de ser do ente estatal, deve ser aplaudida e concretizada.

Neste campo entram as medidas protetivas aplicadas pelos Delegados de Polícia. Com a aprovação dos projetos de lei correspondentes os direitos e sua efetividade tendem a ser aplicados de modo mais célere e pronto, sem esquecer que os atos estarão sempre sujeitos ao controle judicial e ministerial, e assim a busca pelo respeito e pela dignidade restam configurados.

## REFERÊNCIAS

Bandeira, Regina. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. **Portal do Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13.827 de 13 de maio de 2019. Dispõe sobre a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Portal do Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em 14 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.830. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Portal do Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em 14 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais. **Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica**: análise da lei Maria da Penha. Bahia: Juspodium, 3ª ed.2009.

Constituição: República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13.ed., Salvador: Juspodium, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição, Almedina, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.827/19**: Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodium.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policia/>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas Protetivas mais Protetoras**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2019.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 16 de mar. 2019.

GARCEZ, William. O Delegado de Polícia como garantidor de direitos: um mandamento implícito do Estado Democrático (parte 1). **Jus**, 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48730/o-delegado-de-policia-como-garantidor-de-direitos-um-mandamento-implicito-do-estado-democratico-parte-1>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. vol. I. ed. 20. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

NETO, Francisco Sannini. Medidas protetivas de urgência podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia. **Canal ciências criminais**, 2019 Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-de-urgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 16 de mai. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forens; São Paulo: Método, 2012.

PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. **Migalhas de peso**, 2019. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048.Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>. Acesso em: 20 out. 2019.

QUEIROZ, David. Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante o garantidor?. **Empório do**, 2019 Disponível em <http://emporiododireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz>. Acesso em 16 out. 2019.

SANCHES, Rogério. Lei 13.827/19: **Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial**. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policia/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

**STF**, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 09 mar. 2007.



